



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 363-14.2012.6.21.0053 (RE)

PROCEDÊNCIA: SOBRADINHO – RS (53ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/SANTINHOS/IMPRESSOS
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PTB, PT E VOCÊ (PT - PTB)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PASSA SETE SOMOS TODOS (PP – PMDB – PDT - PSB)

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONTEÚDO OFENSIVO -
AUTORIA NÃO CONFIGURADA.**

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO PTB, PT E VOCÊ contra sentença (fls. 98-101), que julgou improcedente a representação ajuizada em face da COLIGAÇÃO PASSA SETE SOMOS TODOS (PP – PMDB – PDT – PSB), por considerar que não restou provada a autoria e materialidade em relação à confecção e distribuição do panfleto às fls. 11-12.

Em suas razões de recurso (fls. 105-107), COLIGAÇÃO PTB, PT E VOCÊ sustentou que as provas dos autos esclarecem a autoria e materialidade que recai sobre os representados.

Assim, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

O recurso é **tempestivo**.

O procurador da recorrente foi intimado em 05/12/2012, (fl. 103), interpondo o recurso no dia 06/12/2012 (fl. 104), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹

Logo, o recurso merece ser conhecido.

Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de veiculação de propagandas eleitorais irregulares, consistente no panfleto às fls. 11-12, que supostamente foi confeccionado e distribuído pelos representado. Nestes panfletos constaria lista de processos cíveis em que são partes o Sr. Vanderlei Batista da Silva e o Sr. Vicente Bernardy.

O Ministério Público de primeiro grau (fls. 95-96), opinou pela improcedência da representação, diante da insuficiência de provas.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 98-101), que não há como se responsabilizar quem quer que seja pela confecção ou distribuição dos panfletos.

Analisando os autos, tenho que a sentença não merece reparos.

Muito embora o conteúdo do panfleto trate de informação verídica, disponível ao público através da internet, observa-se que tal material pode ser considerado ofensivo, no sentido de que tenta desmerecer os representantes, levando em consideração, inclusive, a veiculação de tal informação num município de pequenas proporções como Passa Sete.

Realmente, como bem analisou o juízo *a quo*, as provas carreadas aos autos não permitem afirmar a responsabilidade pela elaboração e distribuição do material impugnado.

Veja o que referiu o oficial de justiça, Sr. Rogenio de Arrial, sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão do material irregular (69.v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

***Procuradora:** e os panfletos então foi deferida a liminar e o senhor cumpriu o mandado de busca e apreensão inclusive diretamente até o comitê da coligação Passa Sete Somos todos, o que o senhor encontrou lá?*

***Testemunha:** no comitê inclusive foi eu e outro colega o Alessandro, não foi encontrado nada no comitê.*

***Procuradora:** no comitê não foi encontrado nada?*

***Testemunha:** não*

***Procuradora:** e em seguida o Sr. fez, efetuou alguma diligência em automóveis?*

***Testemunha:** foi na noite que foi recebido o ofício, foi feito busca em automóveis não foi encontrado nada*

***Procuradora:** nada Inclusive consta ali no mandado de busca o veículo conduzido pelo senhor Vagner Steinhaus?*

***Testemunha:** é num segundo momento houve uma informação né que o Sr Vagner estava distribuindo, ai a gente localizou ele, ele se encontrava no Pitingal, a gente localizou o veículo, vistoriou o veículo, tudo o veículo e também não foi encontrado nada com ele."*

Desse modo, como a Coligação representante não se desincumbiu do ônus de provar a autoria da propaganda, tem-se que o recurso deve ser desprovido, concluindo-se pela improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

Porto Alegre, 24 de abril de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto